



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **712**
DECISÃO: PL Nº **99/2022**
Processo: Nº **1110578/2019**
Interessado **CRIL EMPREENDIMENTOS AMBIENTAL LTDA**

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, conforme alínea "a" do Art. 73 da Lei 5.194/66

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **712**, de 20 de junho de 2022, reunido de forma híbrida, Considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Deliberação da CEST Nº 142/2019, que negou provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, em razão do Auto de Infração Nº 500016218/2019, contra a Pessoa Jurídica CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA – ME, CNPJ: 09.234.399/0001-40, devido a falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do PCMAT referente ao planejamento do PPRa para Empresa Cril Ambiental; Considerando que tal fato constitui infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77; Considerando que o mérito foi devidamente apreciado pelo relator a luz da legislação, que exara parecer com o seguinte teor: "... Ementa: Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. Data do AUTO DE INFRAÇÃO ELABORADO: 04/06/2019 - Observações e/ou Providências: CONTRATAR PROFISSIONAL PARA PLANEJAMENTO DO PPRa DA EMPRESA E REGISTRAR A DEVIDA ART Relatório: A empresa foi autuada por não apresentar uma ART de profissional habilitado, referente ao PPRa da mesma. A matéria foi analisada pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho e manteve o Auto de Infração. Análise: A empresa apresentou defesa informando que havia feito inclusão de profissional da Engenharia de Segurança para elaborar o planejamento do PPRa, embora não apresentando a devida ART, motivo pelo qual foi autuada. Fundamentação: Lei 5.194/66; Lei 6.496/77; RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1.008/2004. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo sanado o fato gerador do auto de Infração, voto pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração em epígrafe, em seu patamar máximo. É o nosso voto. Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO NETO". DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer apresentado. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JÚNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, VIRIANE VIEIRA DOS PASSOS, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ANA PAULA DA ANUNCIACÃO PINHO, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA.**

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 20 de junho 2022


Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JÚNIOR**
- Presidente -